LEI Nº 990/2001
DE: 01/06/2001

"Reformula a Previdência Social Municipal, cria o Fundo Municipal de Previdência, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - O Sistema de Previdência Municipal de Pontalina é o instituído por esta lei, e mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º - A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação dos Poderes Executivo, Legislativo, Servidores Efetivos e Comunidade;

II - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

III - Cálculo dos benefícios considerando-se a remuneração de contribuição corrigida monetariamente;

VI - Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a reservar-lhes o poder aquisitivo;

RECEBEMOS
EM 04/06/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

V - Valor da renda mensal dos benefícios substituídos da remuneração do segurado não inferior ao do salário mínimo.

TÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E DA INSCRIÇÃO

Capítulo I

Dos Beneficiários

Art. 3º - Os beneficiários do Sistema de Previdência Social do Município de Pontalina classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 4º - São segurados obrigatórios da Previdência Social os titulares de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pontalina.

Art. 5º - Excluem-se da filiação a esse sistema:

I – os titulares de cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal de quaisquer dos Poderes do Município de Pontalina os titulares de contrato administrativo por tempo determinado, conforme inciso IX do art. 37 da Constituição Federal que serão obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

II - os que tenham vínculo empregatício fora do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Município e estejam legal e formalmente postos a sua disposição, sujeitar-se-ão ao sistema de previdência de seu órgão de origem.

RECEBEMOS
EM 04/06/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

Seção II

Dos Dependentes

Art. 6º - Considera-se, para efeitos desta lei, dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependentes de qualquer das classes, deste artigo, exclui, do direito às prestações, os das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se ao filho, mediante declaração do segurado, o enteado e o menor que se ache sob sua tutela, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante a apresentação de término de tutela.

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher com entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

RECEBEMOS
EM 04/06/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

Art. 7º - A perda da condição de dependente ocorre:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, sem direito a alimentos, certidão de anulação do casamento, certidão de óbito, ou sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para o filho, enteado, irmão, menor tutelado ou sob guarda, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;
b) pelo falecimento;
c) pelo casamento ou concubinato;
d) pela emancipação legal;
e) pelo abandono do lar, na situação prevista no Código Civil, desde que declarado judicialmente.

Capítulo II

Da Inscrição dos Segurados e Dependentes

Art. 8º - O segurado obrigatório é inscrito ex-ofício, no Sistema de Previdência Municipal.

Parágrafo Único - Aquele que exerce mais de uma atividade abrangida por esta lei, está obrigado a contribuir em relação a todas elas, nos seus termos e condições.

RECEBEMOS
EM 21/06/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

Art. 9º - Considera-se inscrições de dependentes, para os efeitos da previdência municipal, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante ela e decorre da prestação de:

I - Para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos – certidões de casamento e de nascimento;

b) companheiro ou companheira – documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

c) equiparado a filho – certidão judicial de tutela ou em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 6º;

II - pais – certidão de nascimento, do segurado e do documento de identidade dos mesmos;

III - irmão – certidão de nascimento;

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição do dependente que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.

§ 2º - O fato superveniente que importa em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Sistema, com provas cabíveis.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha a inscrição dos dependentes, poderão esses promovê-la.

§ 4º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observados o disposto nos §§ 7º e 8º:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

RECEBEMOS
EM 04/06/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

VI – declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não-emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 5º - O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§ 6º - Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e XII do § 3º constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa.

§ 7º - No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Sistema de Previdência Municipal, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do § 4º deste artigo,

RECEBEMOS
EM 04/06/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

que constituem, por si só, prova bastante suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer socioeconômico do Serviço Social do Município.

§ 8º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto Nacional de Seguro Social.

§ 9º - Deverá ser apresentada declaração de não-emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos referido no art. 6º.

§ 10 - Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Sistema Municipal de Previdência Social.

§ 11 - Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 10 – Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observando os seguintes critérios:

I - O companheiro ou companheira – pela comprovação do vínculo, na forma prevista no § 6º do art. 9º;

II - pais – pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 7º do art. 9º;

III – irmãos – pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no §7º do art. 9º e declaração de não-emancipação; e

IV – equiparado a filho – pela comprovação de dependência econômica, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 11 – Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Sistema Municipal de Previdência Social.

RECEBEMOS
EM 21/06/2001
Câmara Municipal de Pontalina

TITULO III

DAS PRESTAÇÕES

Capítulo I

Das Prestações em Geral

Seção I

Das Espécies de Prestações

Art. 12 – As prestações do Sistema de Previdência Municipal de que trata esta lei consistem nos seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária;
d) aposentadoria especial de Professor;
e) auxílio – doença;
f) salário – maternidade;
g) salário – família;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e
b) auxílio – reclusão.

Seção II

Do Valor do Benefício

Art. 13 – O benefício de prestação continuada terá seu valor calculado tomando-se por base a totalidade da remuneração, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local do trabalho ou outra paga sobre o mesmo

RECEBEMOS
EM 04/06/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

fundamento, desde que sobre ela incida a contribuição previdenciária, excluídas:

I – as diárias para viagens;
II – a ajuda de custo em razão da mudança de sede;
III – a indenização de transporte;
IV – o salário – família.

Seção III

Do Tempo de Contribuição

Art. 14 – O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, inclusive o fictício, sendo vedado o cômputo de qualquer tempo fictício adquirido após aquela data.

Parágrafo Único. Considera-se tempo de contribuição fictício, para os efeitos do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, todo aquele expressamente considerado em lei municipal especifica ou em estatuto de servidores como tempo de serviço público para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição social, cumulativamente, dentre outros, os seguintes casos:

I – tempo contado em dobro da licença-prêmio não gozada;

II – tempo contado em dobro de férias não gozadas;

III – tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;

IV – tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para nenhum regime de previdência.

Art. 15 – O tempo de contribuição federal, distrital, estadual ou municipal, em cumprimento ao que estabelece o § 9º do artigo 40 da Constituição Federal, será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 16 – O tempo de contribuição será contado em dias e, após deduzidas as faltas, interrupções, suspensões e licenças não remuneradas, convertido em anos, considerando o ano

RECEBEMOS
EM 21/06/2001
Câmara Municipal de Pontalina

como de 365 dias;

§ 1º - para efeito exclusivo de fixação de proventos da aposentadoria, se após a conversão acima restarem dias em número superior a 180, serão estes arredondados para ano.

§ 2º - Não se admitirá o arredondamento previsto no § anterior para alcançar o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria.

Art. 17 – O tempo de serviço prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social só deverá ser averbado e considerado como tempo de contribuição para efeito da aposentadoria, se comprovado mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

Parágrafo Único – Não é legítima a averbação de tempo de serviço mediante justificação judicial que não venha acompanhada da competente certidão expedida pelo órgão público onde o serviço tenha sido prestado ou do Instituto Nacional de Seguridade Social, no caso de tempo prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social.

TITULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 18 - A concessão de aposentadoria para os servidores efetivos deverá obedecer a três regras distintas: A geral ou permanente; a de transição e a pelo direito adquirido.

§ 1º - A geral ou permanente será concedida ao servidor efetivo, com ingresso regular no servidor público, após o dia 15 de dezembro de 1998, que implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais para obtenção da aposentadoria.

§ 2º - A de transição será concedida ao servidor efetivo que tendo ingressado regularmente no serviço público, antes do dia 15 de dezembro de 1998, não implementar até esta data, todas as condições pessoais, temporais e funcionais para obtenção da aposentadoria.

§ 3º - A por direito adquirido será concedida ao servidor efetivo, que tendo ingressado regularmente no serviço público, houver implementado até o dia 15 de dezembro de 1998, todas as condições pessoais, temporais e funcionais para obtenção da aposentadoria.

§ 4º - É assegurado ao servidor efetivo enquadrado na regra do direito adquirido ou na regra de transição a opção pela regra permanente.

RECEBEMOS
EM 04/06/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

Capítulo I

Das Regras Gerais para Aposentadoria

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 19 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade pública municipal, e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez, independe de carência e dependerá da verificação da incapacidade funcional, mediante exame médico pericial, a cargo de Junta Médica Oficial do Município, com proventos integrais nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Sistema de Previdência Municipal, for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, nefropatia grave, estado avançado de doença Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida AIDS, e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que merecem tratamento particularizado, e com proventos proporcionais nos demais casos.

§ 2º - Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na totalidade da remuneração do servidor na véspera da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher; não poderão os proventos proporcionais ser inferiores ao Salário Mínimo.

§ 3º - As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas nesta lei, serão concedidas com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 4º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Sistema, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.

§ 5º - Quando, na perícia médica, for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia do afastamento da atividade.

RECEBEMOS
EM 21/06/2001
Câmara Municipal de Pontalina

§ 6º - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições previstas neste artigo, ficando obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência ou não, dessas condições.

§ 7º - Verificada a recuperação da capacidade do segurado aposentado para o trabalho:

I – Cessará o benefício se ele ocorreu no prazo de 05 (cinco) anos contados do início da aposentadoria, que a antecedeu sem interrupção.

II – O aposentado por invalidez que voltar à atividade, pública ou privada, terá sua aposentadoria cancelada.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 20 – O servidor será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, a partir do dia imediato em que completá-los:

§ 1º - Os proventos de aposentados serão proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no art. 16 e nos §§2º e 3º do art. 19, e calculados com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, ou integrais, se o servidor contar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta, se mulher.

§ 2º - A aposentadoria compulsória independe de requerimento, devendo ser declarada ex-ofício pelo Prefeito Municipal;

Art. 21 – São nulos os atos concessórios de vantagens ao servidor que, após o implemento da idade limite para permanência no serviço público, tenha sido mantido em exercício de cargo de provimento efetivo, sujeitando-se o agente público omisso à penalidade de multa, na forma da legislação vigente.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária

RECEBEMOS
EM 04/06/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

Subseção I

Por tempo integral de contribuição com proventos correspondentes a Totalidade da Remuneração.

Art. 22 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus à aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos.

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Subseção II

Por idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição.

Art. 23 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos.

I - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo Único - Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerado um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na véspera da concessão do

RECEBEMOS
EM 04/06/2001
Câmara Municipal de Pontalina

benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, observando-se, se for o caso, o disposto no artigo 16.

Seção IV

Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 24 - O professor ou professora que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do parágrafo único do art.29, quando da aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, terá que observar os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se professor, e cinqüenta de idade e vinte e cinco de contribuição, se professora.

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Capítulo II

Das Regras de Transição para a Aposentadoria

Art. 25 - Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998 será facultado aposentar se pelas regras gerais de que trata o Capítulo I ou pelas de transição a que se refere este Capítulo.

Seção I

Da Aposentadoria Integral

RECEBEMOS
EM 21/06/2001
Câmara Municipal de Pontalina

Art. 26 - É assegurado direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor de que trata o artigo anterior e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos.

I - cinqüenta e três anos de idade se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) - trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher e
b) - um período adicional da contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (pedágio).

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Seção II

Da Aposentadoria Proporcional

Art. 27 - É assegurado e direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao tempo de contribuição, ao servidor de que se trata o artigo 26 e que preencha, cumulativamente, e seguintes requisitos.

I - cinqüenta e três anos de idade se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) - trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, e
b) - um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (pedágio).

RECEBEMOS
EM 21/06/2004.
Câmara Municipal de Pontalina

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de contribuição serão calculados sobre 70% (setenta por cento) da remuneração integral do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria acrescida de 5% (cinco por cento) desse valor por ano de contribuição que superar o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, acrescidos do período adicional de contribuição de que trata a alínea b do inciso III, até atingir o limite de 100% (cem por cento), sendo que, sobre o respectivo percentual, incidirá a proporcionalidade do tempo de contribuição e/ ou serviço, observando-se, se for caso, o disposto nos §§1° e 2° do art.16.

Art. 28 - O servidor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional com base nos critérios da legislação então vigente, na forma prevista no art.30, e que opte por aposentar-se com proventos integrais pela regra de transição terá que cumprir os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art.26.

§1° - O servidor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional com base nos critérios da legislação então vigente, na forma prevista no art.29, e que deseja continuar na atividade, contará o tempo de serviço prestado após essa data para cálculo dos proventos proporcionais, neles incluídos as vantagens porventura adquiridas.

§2° - Os proventos da aposentadoria serão calculados na forma estabelecida no parágrafo único do artigo anterior combinado com o §1° do artigo16.

Seção III

Da Aposentadoria Especial dos Professores

Art. 29 - O servidor ocupante de cargo de professor que tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério até 16 de dezembro de 1998 e que optar pelas regras de transição para aposentadoria com proventos integrais terá o tempo de serviço exercido na função de magistério até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento) se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício na função de magistério, aplicando-se o pedágio de 20% (vinte por cento) sobre o tempo que, naquela data, faltaria para atingir o limite de tempo para a aposentadoria integral, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher.

Parágrafo Único - Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério o prestado exclusivamente em sala de aula.

Capítulo III

RECEBEMOS
EM 22/06/2004
Câmara Municipal de Pontalina

Das Regras do Direito Adquirido

Art. 30 - É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para sua concessão com base nos critérios da legislação então vigente, preservada a opção pelas regras gerais ou de transição estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os cálculos dos proventos de aposentadoria voluntária, integral ou proporcional, bem como por invalidez, serão efetuados de acordo com a legislação municipal em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão, observada a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, acrescida das vantagens incorporáveis na forma da lei local então vigente.

§ 2º - É facultado ao servidor enquadrado na regra de que trata este Capítulo optar pela regras gerais do art. 40 da Constituição Federal.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais da Aposentadoria

Art. 31 - Com exceção dos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar, é vedada a concessão de aposentadoria com adoção de requisitos e critérios diferenciados.

Art. 32 - Os proventos de aposentadoria calculados pelas regras gerais e de transição não poderão exceder a remuneração do servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 33 - É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria á conta do regime próprio de previdência do servidor público, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Art. 34 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do Plano de Seguridade Social do Servidor, do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos Militares das Forças Armadas e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com

RECEBEMOS
EM 24/06/2009.
Câmara Municipal de Pontalina

a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A vedação a percepção no caput não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Plano de Seguridade Social do servidor ou pelo regime próprio de previdência do servidor público, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição.

§ 2º - Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria prevista no parágrafo anterior, será facultado ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

Art. 35 - A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável previsto na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo afetivo não poderão exceder ao subsidio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único - Até que lei venha a definir o limite máximo de remuneração de que trata este artigo, será considerado como limite, em relação a cada remuneração ou provento, no âmbito do Poder Executivo, a remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 36 - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

Art. 37 - O servidor público ativo que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a data da concessão de sua aposentadoria, voluntária ou compulsória.

RECEBEMOS
EM 21/06/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

TITULO V

DE OUTROS BENEFÍCIOS

Capítulo I

Do Auxílio Doença

Art. 38 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, após passar por perícia na Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º - O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo Município, à exceção de tratamentos cirúrgicos.

§ 2º - Caso o segurado, em gozo de auxílio-doença, for insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, ou estiver sujeito aos processos de reabilitação profissional previstos no parágrafo anterior, para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o seu desempenho e desde que lhe garanta a subsistência ou quando, considerado não recuperável, for aposentados por invalidez.

§ 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe ao Poder Contratante pagar ao segurado a sua remuneração.

§ 4º - Não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao filiar-se ao Sistema Municipal de Previdência Social reformulada por esta Lei, seja portador de moléstia ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 5º - Considera-se licenciado, pelo Município, suas Autarquias e Fundações, o segurado que estiver percebendo auxílio-doença, nos termos e condições desta Lei.

Capítulo II

Da Pensão por Morte

Art. 39 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que faleceu, aposentado ou não, a contar da data:

RECEBEMOS
EM 21/06/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo Único - No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

Art. 40 - São beneficiários da pensão:

I - Vitalícia:

a) a viúva;
b) a esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;
c) companheiro ou companheira;
d) mãe ou pai que comprove dependência econômica do servidor.

II – Temporária

a) filho ou enteado até 21 anos de idade ou se inválido.
b) menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.
c) o irmão órfão até 21(vinte e um) anos e o inválido enquanto durar a invalidez.

§ 1º - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

§ 2º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva quota reverterá.

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o

RECEBEMOS
EM 21/06/2004.
Câmara Municipal de Pontalina

beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 41 - A pensão será devida a contar da data do óbito aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer e corresponderá à totalidade do vencimento ou remuneração do cargo ou dos proventos de aposentadoria. Havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º - As pensões serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento ou remuneração dos servidores em atividade.

§ 2º - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de possíveis dependentes.

§ 3º - Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

§ 4º - O cônjuge ausente não excluirá o(a) companheiro(a) inscrita do direito à pensão, que só será devida àquele(a) a contar da data de sua habilitação e da comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 5º - Se o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato recebia Pensão de Alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

§ 6º - Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 7º - O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Município, bem como a seguir os processos de reeducação e de readaptação profissional por ele prescritos e custeados, e ao tratamento que ele dispensar gratuitamente, exceto intervenção cirúrgica.

Art. 42 – O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II – para o pensionista menor de idade ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto neste coso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

RECEBEMOS
EM 04/06/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

III – para o pensionista inválido, se cessar a invalidez; e

IV – renúncia expressa.

§ 1º - Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente será verificada em perícia médica.

Art. 43 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida neste capítulo.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando desobrigados, os beneficiários, da reposição das quantias já recebidas.

Capítulo III

Do Salário Família

Art. 44 – O salário – família será devido, mensalmente ao segurado que tenha remuneração inferior ou igual ao valor estipulado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do art. 6º observado o disposto no art. 45.

§ 1º - Quando o Pai e a Mãe são segurados do Sistema de Previdência Municipal, ambos têm direito ao salário-família.

§ 2º - As cotas do salário-família, pagas pelo Poder Contratante, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário.

Art. 45 – O valor da cota do salário-família ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido é de acordo com o estabelecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 46 – O pagamento do salário-família será devido a partir da data da pres-

RECEBEMOS
EM 04/06/2004.
Câmara Municipal de Pontalina

tação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º - Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º - Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da freqüência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a freqüência escolar regular no período.

§ 3º - A comprovação de freqüência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e freqüência escolar do aluno.

Art. 47 – A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Serviço Médico do Município.

Art. 48 – Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 49 – O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou,

IV – Pelo desemprego do segurado.

RECEBEMOS
EM 04/06/2001.

Câmara Municipal de Pontalina

Art. 50 - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade no qual se comprometa a comunicar à Previdência Municipal, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não-cumprimento, às sanções estatutárias.

Art. 51 – A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza a Previdência Municipal, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, a própria remuneração do servidor ou da renda mensal do benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 52 – O servidor deve dar quitação ao órgão contratante de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Art. 53 - As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Capítulo IV

Do Salário Maternidade

Art. 54 – O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no §1º sendo pago diretamente pela Previdência Municipal.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido por uma Junta Médica Municipal.

§ 2º - Em casos de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pelo Serviço Médico do Município, a segurada

RECEBEMOS
EM 04/06/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 55 – O salário-maternidade para a segurada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral.

Art. 56 – Compete ao Serviço Médico próprio do município ou por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários inclusive para efeitos trabalhistas.

Parágrafo Único – Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia do Serviço Médico Municipal.

Art. 57 – O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico fornecido por Médico oficial do município.

Art. 58 - O salário-maternidade da servidora será devido pela previdência social enquanto existir a relação de trabalho.

Art. 59 – No caso de acumulação de cargos efetivos, previstos na Constituição Federal, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo.

Capítulo V

Do Auxílio Reclusão

Art. 60 – O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração do órgão contratante nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que sua última contribuição seja inferior ou igual ao valor estipulado pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

RECEBEMOS
EM 04/06/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

§ 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 61 – O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º - Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 62 – Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo Único – Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de valor de contribuição superior ao estipulado pelo Regime Geral da Previdência Social, será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido quando estava detento ou recluso.

Art. 63 – É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Capítulo VI

Do Abono Anual

Art. 64 – Será devido abono anual ou gratificação natalina ao segurado e ao

RECEBEMOS
EM 24/06/2004.
Câmara Municipal de Pontalina

dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo Único – O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Capítulo VII

Da Gestão Administrativa

Art. 65 - A operacionalização da prestação dos serviços objeto da presente Lei, com referência a inscrição dos segurados e seus dependentes e dos atos administrativos necessários à concessão de benefícios, ficará a cargo do órgão de pessoal do município, que exercerá suas funções com o auxílio da Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município, sem nenhum ônus para o Sistema de Previdência Municipal.

TÍTULO VI

DO CUSTEIO

Capítulo I

Das Fontes de Receita

Art. 66 – Na forma do art. 249, da Constituição Federal, é criado o Fundo Municipal de Previdência, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do Sistema de Previdência Municipal.

§ 1º - O Fundo será constituída de:

I – bens móveis e imóveis, valores e rendas do Fundo Comum da Previdência Social – FCPS, não utilizados na operacionalização deste;

II – bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que virem a ser vinculados por força de lei;

III – receitas de contribuições dos servidores municipais e do Município, pre-

RECEBEMOS
EM 04/06/2009
Câmara Municipal de Pontalina

vistas no § 2º do art. 68 e do art. 69 desta lei;

IV – produto de compensações financeiras obtidos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

V - resultado das aplicações financeiras de seus ativos;

VI – recursos provenientes do orçamento do município.

§ 2º - O Fundo, com personalidade jurídica própria, será gerido pelo órgão financeiro do Município, podendo ter sua gestão terceirizada, nos termos desta lei.

§ 3º - O Fundo terá caráter contributivo e regime de capitalização e será organizado com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 4º - O Fundo contará com orçamento anual e plurianual próprio, elaborados dentro das normas vigentes para os entes públicos, visando sempre ao equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 5º - Nenhuma prestação do Sistema de Previdência Municipal será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 67 – O município é obrigado a viabilizar a preservação do Fundo Municipal de Previdência, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se por via judicial, e no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§ 1º - No caso de extinção do Fundo Municipal de Previdência, será o seu patrimônio destinado ao município, obrigando este a manter todos os direitos adquiridos dos beneficiários a ele vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, incorporá-lo ao Tesouro Municipal.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos do Fundo para outras finalidades não previstas no art. 66 desta lei, com exceção do pagamento de despesas com a atualização dos cálculos atuariais e a sua própria administração.

Capítulo II

RECEBEMOS
EM 22/06/2001
Câmara Municipal de Pontalina

Da Contribuição ao Fundo Municipal de Previdência

Art. 68 – O percentual da remuneração do servidor segurado, bem como, o percentual do montante da folha mensal dos servidores segurados a ser repassado como contribuição para o Fundo Municipal de Previdência, será determinado através de cálculos atuariais, realizados periodicamente, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto a ser ratificado pela Câmara Municipal, alterar os percentuais de contribuições previstos no § 2º deste artigo, desde que o custo total dos benefícios previdenciários assim o exija, com base em cálculo atuarial, observado como limite o estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º - A partir do dia 1º de maio de 2001, a contribuição do servidor segurado para o Fundo Municipal de Previdência continuará sendo de 8,00% (oito por cento) do que percebe, como remuneração mensal, e de 11,93% (onze virgula noventa e três por cento) sobre o montante da folha de pagamento mensal dos servidores segurados como contribuição do município.

Art. 69 – A integralização do Fundo Municipal de Previdência, destinada à composição de sua reserva financeira técnica, pelo tempo passado, conforme previsto em cálculo atuariais, será feita, pelo município, a partir da vigência desta lei, em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas mensais e iguais, no valor correspondente a 8,61% (oito virgula sessenta e um por cento) da importância da folha dos segurados do mês de dezembro de 1998, equivalente, nesta data, em R$ 4.817,30 (quatro mil, oitocentos e dezessete reais e trinta centavos), ou 4.269,14 (quatro mil, duzentos e sessenta e nove virgula quatorze) FCR- Fator de Correção para o Real.

Parágrafo Único – As compensações financeiras a serem recebidas pelo Fundo Municipal de Previdência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, por tempo de serviço de servidores a serem aposentados, abaterão nas prestações da integralização de que trata este artigo, contando-se das últimas para as primeiras prestações.

Capítulo III

Da Fiscalização do Fundo Municipal de Previdência

Art. 70 - Fica criado o Conselho Curador do Fundo Municipal de Previdência.

RECEBEMOS
EM 21/06/2001
Câmara Municipal de Pontalina

§ 1º - O Conselho Curador será composto por 3 (três) membros representando respectivamente o Poder Executivo, a Câmara Municipal e os servidores municipais.

§ 2º - Caberá ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do Conselho Curador.

§ 3º - O Conselho Curador não será remunerado, sendo o seu serviço considerado de alta relevância.

§ 4º - Compete ao Conselho Curador do Fundo Municipal de Previdência:

I – fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Previdência;

II – fiscalizar o correto repasse das contribuições mensais dos servidores segurados e do município.

III – assinar, em nome do Fundo Municipal de Previdência, os termos de acordo referentes a integralização da reserva financeira técnica e do parcelamento da dívida previdenciária do município;

IV – acompanhar a execução dos termos de acordo;

V – analisar e dar parecer conclusivo sobre a terceirização da gestão do Fundo Municipal de Previdência;

VI – analisar os pedidos de Certidões Negativas de Débitos – (CND), fornecendo-as ou negando-as;

§ 5º - Compete ao Prefeito dar as condições funcionais e materiais necessários ao pleno funcionamento do Conselho Curador.

Art. 71 – A fiscalização externa da gestão do Fundo Municipal de Previdência será exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV

Disposições Gerais

RECEBEMOS
EM 22/06/2006
Câmara Municipal de Pontalina

Art. 72 – As importâncias destinadas ao custeio do Sistema de Previdência Municipal são de exclusividade do Fundo Municipal de Previdência e, em caso algum, terão aplicação diversa do que tiver sido estabelecido nos termos desta lei, pelo que serão nulos de pleno direito, os atos praticados em dissonância como nela disposto, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 73 – A gestão do Fundo Municipal de Previdência poderá ser contratada com instituição financeira ou empresa especializada, à critério do Conselho Curador, por ato do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO V

DOS ACIDENTES DE TRABALHO

Art. 74 - Entende-se como acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei, o que ocorrer a serviço do Município, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Entende-se como doença do trabalho:

a) quaisquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividade e relacionadas em lei federal; e

b) a doença, não degenerativa ou inerente a grupos etários, resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde que diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução permanente da capacidade para o trabalho que justifique a concessão do auxílio-acidente.

§ 2º - Será considerado como do trabalho o acidente, ocorrido nas condições previstas no caput deste artigo, que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído, diretamente, para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

§ 3º - Será, também, considerado acidente do trabalho:

I - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em conseqüência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiro de trabalho;

RECEBEMOS
EM 21/06/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência ou negligência de terceiros, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio; e

f) outros casos fortuítos ou decorrentes de força maior; e

II - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do Município;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 4º - Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o segurado será considerado a serviço do Município.

§ 5º - Não será considerada causa de agravamento ou complicação de acidente do trabalho, que haja determinado lesão já consolidada, outra lesão corporal ou doença resultante de outro acidente, que se associe ou se superponha às conseqüências da anterior.

§ 6º - Para efeito deste artigo, equipara-se:

I - ao acidente do trabalho a doença do trabalho; e

II - ao acidentado do trabalho o trabalhador acometido de doença do trabalho, na data de sua comunicação ao Município.

Art. 75 - Em caso de acidente de trabalho ou de doença do trabalho, a morte ou perda ou a redução da capacidade para o trabalho darão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, concedidas, mantidas, pagas e reajustadas na forma e pelos prazos desta Lei.

§ 1º - O pagamento dos dias de benefício, quando sua duração for inferior a

RECEBEMOS
EM 04/06/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

um mês, será feito na base de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal dos vencimentos ou remuneração do segurado.

§ 2º - A pensão será devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade, do dia seguinte ao do acidente.

§ 3º - Quando a perda ou redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese, eles serão fornecidos pelo Município independentemente das prestações cabíveis.

§ 4º - Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior aos vencimentos do acidentado, salvo o disposto, permissivo, no artigo anterior.

§ 5º - O direito à aposentadoria por invalidez ou pensão nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do Título III desta Lei, sem prejuízo de qualquer outro benefício por ela assegurado.

§ 6º - O médico que primeiro atender a um acidentado do trabalho deverá comunicar ao Município, dentro de 72 (setenta e duas) horas, a natureza e a provável causa da lesão ou doença e o seu estado clínico, bem como a existência ou não de incapacidade para o trabalho e, na primeira hipótese, a sua provável duração, fornecendo o competente atestado contendo esses elementos.

Art. 76 - Em ocorrendo o litígio relativo a acidente de trabalho será apreciado:

I - na esfera administrativa, depois de instruídos pelos órgãos próprios, pelo Prefeito Municipal, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridade absoluta para conclusão;

II - na via judicial, pela justiça comum do Estado de Goiás, segundo o procedimento sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses.

Art. 77 - A ação referente a prestação por acidente do trabalho prescreve em 05 (cinco) anos observado o disposto no art. 79 contados da data:

I - do acidente, quando dele resulta a morte ou incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do Sistema de Previdência Municipal;

RECEBEMOS
EM 04/06/2001
Câmara Municipal de Pontalina

II - da entrada do pedido de benefício, ou do afastamento do trabalho, quando posterior, no caso de doença profissional ou do trabalho ou da ciência dada ao paciente, pelo Sistema de Previdência Municipal, do reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença;

III - em que é reconhecida pelo Sistema de Previdência Municipal a incapacidade permanente ou sua agravação.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 78 - O direito ao benefício não prescreverá, mas prescreverão, as prestações respectivas não pagas e nem na época própria reclamadas, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único - Não prescreverá o direito à aposentadoria ou pensão, para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos legais, mesmo após a perda da qualidade de segurado, que constitua direito adquirido.

Art. 79 - A importância não recebida em vida pelo segurado será pago, desde que não prescrito o direito ao seu recebimento, aos dependentes devidamente habilitados à pensão e, na falta desses, aos sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 80 - O benefício em dinheiro será pago diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando o será ao seu procurador, mediante autorização expressa do Município, que poderá negá-la quando reputar inconveniente essa representação.

§ 1º - O Fundo Municipal de Previdência poderá pagar os benefícios por meio de ordens de pagamento ou cheques emitidos por seu gestor e pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que aposta na presença de funcionário do Município, terá valor de assinatura para quitação de pagamento de benefício.

RECEBEMOS
EM 04/06/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

Art. 81 - O benefício concedido ao segurado ou seus dependentes não poderá, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Município e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição, sobre ele, de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 82 - O Município poderá recusar a entrada de requerimento de benefício que estiver desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante de recusa, para ressalva de direitos.

Art. 83 - O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da Lei Civil, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador judicialmente designado.

Art. 84 - Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para fim de percepção de benefício.

Art. 85 - Para pleitear direito decorrente desta Lei, na esfera administrativa e no âmbito do Município de Pontalina, não é obrigatória a constituição de advogado.

Art. 86 - A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, sem prejuízo do disposto no artigo 73 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme a gravidade da infração, à multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Município.

Parágrafo Único - O titular, diretor ou administrador da entidade, órgão ou Poder compreendidos no regime desta Lei responde pessoalmente pela multa imposta por infração de dispositivos seus, sendo obrigatório o desconto em folha de pagamento.

Art. 87 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 88 – Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, à Lei nº 575/90; a Lei nº 632/91; a Lei nº 792/95 e a Lei 873/96.

RECEBEMOS
EM 04/06/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 01 de Junho de 2.001.

Dr. Ailton Gabriel Batista de Souza
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
EM 04/06/2001
Câmara Municipal de Pontalina

ATO DE SANÇÃO À LEI Nº 990/2.001
DE 01 DE JUNHO DO ANO DE 2.001

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, em plena obediência à legislação em vigor, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e após o recebimento do Autógrafo de Lei que ***"REFORMULA A PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, emanado de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal e aprovado pela Câmara que Eu, Prefeito Municipal ***SANCIONO-A***, passando destarte à Lei sob o nº 990/2.001, datada de 01 de Junho de 2.001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 01 do mês de Junho de 2.001.

Dr. Ailton Gabriel Batista de Souza
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
EM 04/06/2001
Câmara Municipal de Pontalina

SUMÁRIO

TÍTULO I
DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....(art. 1º e 2º)

TÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS E DA INSCRIÇÃO(art. 3º a 11)

. Capítulo I
- Dos Beneficiários.....(art. 3ºa 7º)

.Seção I
Dos Segurados.....(Art.4º e 5º)

.Seção II
- Dos Dependentes.....(Art.6º e 7º)

. Capítulo II
- Da Inscrição dos Segurados e Dependentes.....(art. 8º a 11º)

TITULO III
DAS PRESTAÇÕES.....(Art.12 a 17)

. Capítulo I
- Das Prestações em Geral.....(Art. 12)

.Seção I
- Das Espécies de Prestações.....(Art.12)

.Seção II
- Do Valor do Benefício.....(Art.13)

.Seção III
- Do Tempo de Contribuição.....(Art.14 a 17)

TÍTULO IV

RECEBEMOS
EM 04/06/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

DA APOSENTADORIA.....(art.18 a 37)

. Capítulo I
- Das Regras Gerais para a Aposentadoria.....(art. 19 a 24)

. Seção I
- Da Aposentadoria por Invalidez.....(art. 19)

. Seção II
- Da Aposentadoria Compulsória.....(art.20 e 21)

. Seção III
- Da Aposentadoria Voluntária.....(Art.22 e 23)

. Subseção I
- Da Aposentadoria por Tempo Integral.....(art. 22)

. Subseção II
- Da Aposentadoria por Idade.....(Art.23)

. Seção IV
- Da Aposentadoria Especial de Professor.....(Art.24)

. Capítulo II
- Das Regras de Transição para a Aposentadoria.....(art. 25 a 29)

. Seção I
- Da Aposentadoria Integral.....(art. 26)

. Seção II
- Da Aposentadoria Proporcional.....(Art. 27 e 28)

. Seção III
- Da Aposentadoria Especial de Professor.....(Art. 29)

. Capítulo III
- Das Regras do Direito Adquirido.....(art. 30)

. Capítulo IV
- Das Disposições Gerais da Aposentadoria.....(art. 31 a 37)

RECEBEMOS
EM 04/06/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

TITULO IV
DE OUTROS BENEFÍCIOS.....(Art. 38 a 65)

. Capítulo I
- Do Auxílio Doença.....(art. 38)

. Capítulo II
- Da Pensão por Morte.....(art. 39 a 43)

. Capítulo III
- Do Salário Família.....(art. 44 a 53)

. Capítulo IV
- Do Salário Maternidade.....(art. 54 a 59)

. Capítulo V
- Do Auxílio Reclusão.....(art.60 a 63)

. Capítulo VI
- Do Abono Anual.....(art. 64)

. Capítulo VII
- Da Gestão Administrativa.....(art. 65)

TITULO VI
DO CUSTEIO.....(Art. 66 a 73)

. Capítulo I
- Das Fontes de Receita.....(art. 66 a 67)

. Capítulo II
- Da Contribuição ao Fundo Municipal de Previdência.....(art. 68 a 69)

. Capítulo III
- Da Fiscalização do Fundo Municipal de Previdência.....(art. 70 a 71)

RECEBEMOS
EM 04/06/2001
Câmara Municipal de Pontalina

. Capítulo IV
- Disposições Gerais.....(art. 72 a 73)

TÍTULO V
DO ACIDENTE DE TRABALHO.....(art. 74 a 77)

TITULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.....(Art. 78 a 88)

RECEBEMOS
EM 04/06/2006
Câmara Municipal de Pontalina